



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 911.206 - SP (2006/0276854-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BAYER S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO OSCAR CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. VERIFICAÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DAS AVENÇAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05 DESTA CORTE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULAS 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO "VENDOR". NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à matéria relativa ao art. 460 do Código de Processo Civil, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não ocorre julgamento **extra petita** na espécie, tendo sido a lide decidida precisamente nos lindes em que submetida a juízo. O só fato de constar, no dispositivo do acórdão recorrido, a menção a "banco-embargado" - sendo certo que a recorrente não é instituição financeira - nada revela além de simples erro material.

3. A reforma do acórdão recorrido, no ponto em que reconhece a ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade em relação aos documentos que instruem a execução, esbarra na censura das súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a aferição da natureza jurídica de contratos, em oposição àquela assentada na origem, é providência vedada em sede especial, a teor da mencionada súmula 05 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Consoante a inteligência das súmulas 233 e 258 desta Corte, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, sendo certo que a nota promissória vinculada a este contrato não goza de autonomia, em razão da iliquidez do título que a originou.

6. Esta Quarta Turma, ao apreciar o REsp 439.511/PB (DJ de 30.06.2003), decidiu que o contrato de "VENDOR" não configura título executivo extrajudicial.

7. Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, quando ínfimo ou exagerado, pode ser revisto em sede especial, a fim de que prevaleçam os inafastáveis critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

8. No caso em apreço, a par de fixado segundo parâmetros inadequados ao acolhimento dos embargos do devedor, o **quantum** arbitrado na origem (que, ainda que calculado sobre o valor da execução, ultrapassa o importe de R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais) se revela exagerado, mormente porque o acolhimento dos embargos não representa, na

RECURSO ESPECIAL Nº 911.206 - SP (2006/0276854-0)

espécie, exclusão do crédito, mas mero reconhecimento de ausência de título executivo. Ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor ainda restam as vias ordinárias para a satisfação de seu crédito, cuja higidez remanesce na íntegra.

9. Há, pois, necessidade de redução da verba honorária, ora fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em atenção aos critérios constantes do art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, sem descuidar dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 911.206 - SP (2006/0276854-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de recurso especial interposto por BAYER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim sintetizado:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Intervenção de empresa fornecedora no acordo de vontades que não descaracteriza o contrato - Fiadora que quitou a dívida e se sub-rogou nos direitos dos bancos-credores - Hipótese de sub-rogação legal em que o crédito é transmitido com todas suas garantias e vícios - Hipoteca estabelecida em valor genérico - Nota promissória a ele vinculada - Ausência das características de título executivo - Desatendimento à exigência de liquidez e certeza constante no art. 586 do Código de Processo Civil - Inexistência de obrigação de pagar importância certa e determinada - Esboroamento da pretensão executória da apelada - Súmula 233 do E. STJ - Anulação da execução - Análise das demais questões prejudicada - Recurso provido nos termos do acórdão." (fls. 576)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 460, 585, I e II, e 586 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese: (a) incorrer o aresto impugnado em julgamento *extra petita*, na medida em que *"se afastou da causa posta em juízo, decidindo a demanda em razão de contrato inexistente nos autos, admitindo que a Bayer, uma indústria química, seria até mesmo uma instituição financeira"* (fls. 589); (b) a plena executividade dos contratos de abertura de crédito e das notas promissórias àqueles vinculadas, uma vez que cuidam de crédito fixo, não rotativo; bem como (c) o exagero na fixação da verba honorária.

Contra-razões às fls. 610/640.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não admitido na origem (fls. 641/643), ascenderam os autos a esta Superior Instância por força de provimento a agravo de instrumento, por parte do Ministro Jorge Scartezzini (fls. 660).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 911.206 - SP (2006/0276854-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

De início, ressen-te-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que concerne à matéria relativa ao art. 460 do Código de Processo Civil, efetivamente não debatida pelo Tribunal *a quo*, atraindo a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios no que pertine ao tema, providência da qual não se desincumbiu a recorrente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

I. A ausência de prequestionamento impede a apreciação da causa no âmbito do STJ, em face dos óbices apontados nas Súmulas n. 282 e 356 do Pretório Excelso.

II. Omissis.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 992.934/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 04.08.2008)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente em relação ao alegado julgamento *extra petita*.

Com efeito, não se verifica, na espécie, qualquer violação ao princípio da congruência, pois a demanda foi decidida com base na interpretação dos contratos firmados entre as partes e apontados, na peça vestibular, como títulos executivos extrajudiciais, e não em face de "contrato inexistente nos autos", como sugere a recorrente.

Ademais, o só fato de constar, no dispositivo do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, a menção a "banco-embargado" - sendo certo que a recorrente não é instituição financeira - nada revela além de mero erro material, de ínfima importância e de todo incapaz de constituir julgamento **extra petita**.

De outro lado, no que toca aos requisitos de exeqüibilidade dos documentos colacionados como títulos executivos extrajudiciais, igualmente não merece prosperar o recurso.

Acerca do particular, assim dispõe o aresto impugnado:

"Não há que se acolher os argumentos da empresa-apelada no sentido de que não se tratam de contratos de abertura de crédito em conta corrente bancária, apresentando cada qual "valores certos, líquidos e determinados" (fls. 544).

Pela simples leitura das cláusulas contratuais se verifica que os contratos ora executados, apesar de apresentarem peculiaridade relativa à intervenção da fornecedora da consumidora-contratante, não fogem à regra dos contratos de abertura de crédito em conta corrente.

Senão vejamos!

Anexa a todos os contratos, há planilha com discriminação de valores e encargos a serem cobrados nos termos das cláusulas contratuais e estas retratam a inocorrência de empréstimo de um valor certo e determinado, havendo, na verdade, um limite máximo para a liberação de valores do banco ao financiado em cada contrato, nos seguintes termos:

"Item V- O valor, prazo e encargos financeiros das utilizações serão especificados através de solicitação(ções) de desembolso, na forma do Anexo ao Contrato de Abertura de Crédito".

Ainda a cláusula 2 determina que "o saldo devedor não poderá ultrapassar o valor ali mencionado" e a cláusula 8 diz que "o FINANCIADO reconhecerá como prova de seu débito os avisos de lançamento referentes aos desembolsos para pagamentos efetuados por compra de mercadorias da FORNECEDORA, bem como os lançamentos referentes aos juros, acessórios, tributos, tarifas e demais despesas devidas pelo FINANCIADO".

Não há nos autos os referidos comprovantes de lançamentos que o contrato determina e, ainda que houvesse não poderia o débito ser cobrado via procedimento executório por indiscutível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de título executivo.

Na verdade, verifica-se dos documentos juntados que nem todos os créditos fora efetivamente utilizados pelos apelantes.

Há que se ressaltar ainda que a hipoteca estabelecida em favor da empresa-apelada foi averbada para garantia de débitos da devedora "até o valor de R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais)" (fls. 100), ou seja, foi estabelecida em valor genérico, outra circunstância que constata a inexistência de título líquido e certo hábil a supedanear o processo executivo.

A empresa-apelada atuou com interveniente-fiadora na relação estabelecida entre os apelantes e os bancos em cada um dos contratos celebrados entre eles, tendo quitado os valores devidos pelos apelantes, acarretando sua sub-rogação nos direitos dos bancos-credores, nos termos dos arts. 1 495 do CC/1 916 e 831 do novel CC, conforme documentos de fls. 81 a 98. (...)

Assim, pela sub-rogação a empresa-apelada tornou-se titular dos créditos relativos aos contratos de abertura de crédito em conta corrente nos estritos termos em que foram celebrados, ou seja, ao mesmo tempo em que se sub-rogou nas garantias e acessórios ali determinados, também recebeu o crédito com todos os seus vícios (...).

Referidos contratos apresentam natureza jurídica de contrato de abertura de crédito em conta corrente, desprovidos da liquidez, certeza e exigibilidade.

O real débito dos apelantes com relação à empresa-apelada que se sub-rogou nos créditos dos bancos que celebraram os contratos não restou comprovado!" (fls. 577/578)

Da leitura do excerto acima transcrito, depreende-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos contratos e notas promissórias que instruem a execução, o faz com base em pormenorizada análise das avenças e demais elementos de convicção da demanda. Neste contexto, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, assim como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07 desta Corte.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO. LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Omissis.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aferição da liquidez, certeza e exigibilidade do título judicial exequendo demanda o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp 797.502/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 06.08.2007)

Releva salientar que a incidência da súmula 05 do Superior Tribunal de Justiça é reforçada, na espécie, pelo fato de pretender a recorrente novo enquadramento jurídico dos contratos entabulados entre as partes (os quais reputa, diversamente do Tribunal *a quo*, como de abertura de crédito fixo). De fato, *"esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a aferição da natureza jurídica de contratos, em oposição àquela assentada na origem, é providência vedada em sede especial, a teor do mencionado verbete sumular"* (Resp 813678/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 17.08.2009).

Neste contexto, em se tratando, ainda que *mutatis mutandis*, de contratos de abertura de crédito em conta corrente, não há como escapar ao quanto disposto nas súmulas 233 e 258 desta Corte, *verbis*:

"Súmula 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 258 - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Ainda sobre o tema, cumpre ressaltar que esta Quarta Turma, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar o REsp 439.511/PB, decidiu que o contrato de "VENDOR" - precisamente a operação financeira de que se cuida na espécie - não configura título executivo extrajudicial. Eis a ementa do julgado:

"EXECUÇÃO. Contrato "VENDOR". Contratos celebrados entre a fornecedora de matéria prima, o banco financiador e a compradora. Título executivo (falta).

- Não é título executivo o constituído por contratos celebrados entre a fornecedora, o banco financiador e a compradora, para cobrança de dívida formada de parcelas unilateralmente estipuladas pelo banco, conforme previsão contratual, e aceitas pela fornecedora por força de cláusula-mandato.

- Valores cobrados diversos dos constantes das faturas.

- Nota Promissória emitida para garantia, mas sem executividade.

- Recurso não conhecido." (REsp 439.511/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 30.06.2003)

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, há de ser acolhida a pretensão recursal.

Em primeiro lugar, faz-se mister frisar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, a despeito de encontrar-se o debate acerca do **quantum** de honorários no contexto fático-probatório da demanda, é admissível o recurso especial "para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal" (REsp 939.684/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 17.11.2009).

Não é outra a hipótese dos autos.

Com efeito, a fixação da verba honorária em 14% (quatorze por cento) sobre o débito final, a par de atécnica, revela-se exagerada.

Atécnica pois, "segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (...); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC" (REsp 733.533/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 22.05.2006). Não há espaço, uma vez acolhidos os embargos à execução, para a fixação dos honorários em percentual sobre o débito final, como se deu **in casu**.*

Exagerada pois, ainda que considerado como parâmetro o valor atribuído à execução (R\$ 7.371.854,56 - sete milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a verba honorária ultrapassaria a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo certo que o acolhimento dos embargos do devedor não representa, na espécie, exclusão do crédito, mas mero reconhecimento de ausência de título executivo. Ao credor, ora recorrente, ainda restam as vias ordinárias para a satisfação de seu crédito, cuja higidez remanesce na íntegra.

Destarte, em atenção aos critérios constantes do art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, sem descurar dos inafastáveis parâmetros de proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de honorários advocatícios, ora fixados por apreciação eqüitativa, nos termos do § 4º do dispositivo legal em tela.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, reduzindo a verba honorária para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0276854-0

REsp 911206 / SP

Números Origem: 1224343701 1224343702 200000591621 200600088627

PAUTA: 15/04/2010

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BAYER S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO OSCAR CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL**, pela parte RECORRENTE: BAYER S/A

Dr(a). **GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO**, pela parte RECORRIDA: PEDRO OSCAR CARDOSO DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária